



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001332/2006-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.210 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 8 de agosto de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAU UNIBANCO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de examinar pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, de fls. 516 a 546, tendo como origem do crédito o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2004, no valor de R\$ 137.055.800,64.

O valor do saldo negativo do IRPJ que foi informado na DIPJ/2005 é de R\$ - 127.755.490,95, fls. 560.

O Despacho Decisório que examinou os pedidos foi emitido pela DEINF/São Paulo, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 118.783.952,53, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, fls. 637 a 651.

A diferença apontada decorreu pelos seguintes motivos:

1- desconsideração das estimativas do IRPJ com exigibilidade suspensa, face a impetração de ações judiciais no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056923-6 e nº 2000.03.00.011197-0, que foram deduzidas do IRPJ informado na DIPJ, no valor de R\$ 4.064.929,59;

2- comprovação a menor do IRRF confrontado com os registros do SIEF DIRF, por código de recolhimento (1708, 8045, 5706, 6188), apurando o IRRF confirmado no valor total de R\$ 17.357.753,42, de um total de R\$ 22.778.163,77 informado na DIPJ (fls.646);

Item	Código/Espécie	IRRF Informado	fls.	IRRF Comprovado	fls.
3.2	cód. 1708	456.779,98	81 e 83	367.869,97	615
3.3	cód. 8045	213.923,04	81 e 170	189.298,54	617
3.4	cód. 5706	16.602.726,95	81 e 275	16.282.266,34	618
3.5	Órgãos Públicos	1.207.028,45	81 e 323	394.804,84	618
3.6	IRRF Argentina	155.627,32	81 e 328	123.513,73	622
3.7	IRRF Cayman Darf's	4.142.078,03	81 e 334	0,00	
Total		22.778.163,77		17.357.753,42	

Em consequência, os valores de saldo negativo do IRPJ apurado pela autoridade administrativa ficou assim discriminado (fls.649):

Conta	Valor Declarado DIPJ	Valor Confirmado
Imposto sobre o Lucro Real		
Aliquota 15%	91.313.537,72	91.313.537,72
Adicional	60.851.691,81	60.851.691,81
(-)Oper. caráter cultural e artístico	908.550,00	908.550,00
(-)PAT	3.130.975,14	3.130.975,14
(-)Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital	4.035.685,88	123.513,73
(-)IRRF	16.932.410,45	

(-)IRRF por Órgão Público Federal	150.418,98	
Total IRRF	17.082.829,43	15.698.921,92
Imp. Renda pago por Estimativa	254.762.680,03	251.087.221,27
(=)Imposto de Renda a Pagar	-127.755.490,95	-118.783.952,53

Contra essa decisão foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 707/712, acompanhada dos documentos de fls. 712/800 e 803/840, em que apresenta os argumentos sintetizados no Acórdão nº 16-21674 da DRJ/São Paulo I, que transcrevo em parte e passo a adotar:

“- a diferença apontada pela fiscalização entre o valor do crédito pleiteado pela contribuinte (R\$ 137.055.800,62) e aquele apurado pela autoridade fiscal (R\$ 127.755.490,95) é decorrente de equívocos no preenchimento da DIPJ/05, que após os ajustes necessários será retificada pela Manifestante e passará a contemplar um saldo passível de compensação no total de R\$ 138.662.459,14 (doc. 3 — fls. 737 a 739);

[...]

- a fiscalização ao proferir o despacho decisório em análise está impedindo o contribuinte de se beneficiar dos efeitos pleiteados em juízo. Portanto, ainda que as medidas judiciais se encontrem pendentes de decisão definitiva, os valores não poderiam ser retidos como garantia até a decisão final, haja vista que o crédito tributário ainda não foi analisado.

- a que a fiscalização indeferiu parte dos valores relativos ao imposto de renda na fonte, sob a alegação de que não foram apresentadas cópias autenticadas dos informes de rendimentos, não tendo fundamentado na legislação a obrigatoriedade de autenticação das cópias. Não obstante, a contribuinte apresenta a cópia autenticada dos referidos informes (doc. 4 — fls. 741 a 763) ;

- a manifestante não pode ser responsabilizada pelo preenchimento equivocado das DIRFs pelas Fontes Pagadoras e também não pode apresentar qualquer documentação ou contestação que justifique a divergência de valores entre DIRFs e informes, cujos preenchimentos são de responsabilidade das empresas que retiveram o imposto;

- em relação ao questionamento acerca do valor de R\$ 812.223,61, referente retenção na fonte sobre pagamentos a órgãos públicos, deve ser cancelada a exigência uma vez que foi devidamente efetuado, como se comprova mediante a cópia do informe de rendimentos e da declaração do INSS, informando que o valor constante do referido informe está em consonância com os registros do próprio INSS (doc. 5 fls. 764/765);

- no que concerne ao IRRF a compensar — código 0481 equivocou-se a fiscalização ao argumentar que não foi possível a identificação da situação fática e da correspondente norma legal pela qual os recolhimentos seriam indevidos ou pagos a maior, pois apresentou cópia de todos os DARFs recolhidos sob o código 0481, cuja correspondente definição fornecida pela própria Receita Federal é "Juros e Comissões em Geral";

- a contribuinte verificou a existência de novos DARFs que serão utilizados para a composição do SN IRPJ do ano-calendário de 2004 (doc. 06 — fls. 766/800 e 803/832;

[...]

- não há que se falar em pagamento efetuado indevidamente ou em montante superior ao devido, mas em pagamento efetuado a países que possuem tributação favorecida, portanto, pagamentos sujeitos a retenção de imposto na fonte, passível de compensação, nos termos do disposto no artigo 9º da Medida Provisória 2.158-35/01;

- Está correto o entendimento da fiscalização em relação ao não reconhecimento do direito creditório do valor de R\$ 32.113,59, sob a argumentação de que "a compensação do imposto de renda pago no exterior é limitada ao valor do imposto de renda, incidente no Brasil, sobre a referida receita de prestação de serviços".

Na sequência foi emitido o Acórdão nº 16-21674 da DRJ/São Paulo I, de fls. 856 a 867, reconhecendo o direito creditório complementar, no valor de R\$ 812.223,61, com o seguinte ementário:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. PARCELA DO DIREITO CREDITÓRIO EM DISCUSSÃO JUDICIAL.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. RETENÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO.

Estando devidamente comprovada a retenção de tributos e contribuições por autarquia federal, o valor correspondente ao IRRF retido deverá ser restabelecido para fins do cômputo do saldo negativo do IRPJ.

IRRF. REMESSAS PARA O EXTERIOR. FILIAL TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. COMPENSAÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, só poderia ser compensado se comprovado que tais rendimentos tenham sido computados na apuração do lucro real e, ainda, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil.

Solicitação Deferida em Parte

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

- a compensação na declaração DIPJ das estimativas mensais do IRPJ somente podem ser efetuadas com créditos líquidos e certos (art. 170 do CTN). Enquanto não houver trânsito em julgado das ações judiciais em favor do contribuinte, não há possibilidade de aproveitamento dos valores das estimativas discutidas judicialmente (art. 170-A do CTN);

- não haveria óbice quanto à compensação do imposto retido e constante de Informe de Rendimentos fornecido pela Fonte Pagadora, desde que não houvesse dúvida

alguma de que o rendimento correspondente tivesse sido oferecido à tributação. Além dos Informes de Rendimentos apresentados o contribuinte deveria indicar em sua contabilidade o registro dos rendimentos correspondentes ao IRRF que deixaram de ser informados (em DIRF) pelas diversas Fontes Pagadoras, correlacionando-os às receitas/rendas da Ficha 06-B (Demonstração do Resultado — Inst. Financeiras — fls. 552/553) da DIPJ/2005. Esta comprovação faz-se necessária justamente porque o rendimento e correspondente imposto retido não foram devidamente informados pela Fonte Pagadora aos sistemas de controle do Fisco.

- O ônus da prova de ter oferecido a totalidade da renda tributação cabe ao contribuinte que alega ter sofrido a retenção que não foi objeto de declaração (ainda que em parte). Conclui-se que os documentos de fls. 741 a 763 são insuficientes para afastar a glosa procedida no valor de R\$ 1.246.218,72, conforme reclamado no tópico 6 da impugnação (fls. 710 e 740).

- Consulta ao sistema "SIEF/DIRF" apontando como declarante o CNPJ nº 29.979.036/0908-91 resultou nos extratos de fl. 855, os quais comprovam a retenção de tributos e contribuições federais da interessada pela fonte pagadora no valor total de R\$ 2.385.906,84. Destes R\$ 2.385.906,84 (que correspondem a 7,05% do Rendimento Tributável — conforme Anexo I A Instrução Normativa SRF no 306, de 12/03/2003), R\$ 812.223,61 (que correspondem a aplicação da alíquota de 2,4% sobre o total do rendimento tributável) referem-se ao IRRF e encontra-se devidamente declarado em DIRF e, conseqüentemente, comprovado. O valor de R\$ 812.223,61 deve, portanto, ser computado para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004.

- os "Juros e Comissões" foram pagos às filiais, sucursais, controlada ou coligada e deram ensejo aos recolhimentos efetuados sob o código 0481 (ano-calendário de 2004). Faltou contudo comprovar que tais "Juros e Comissões" tenham sido computados para fins de determinação do lucro real, conforme determinado pelo artigo 9º da MP nº 2.158-35/2001 (MP 1.858-6/1999).

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, de fls. 875 a 879, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

Adicionalmente, alega que retificou a DIPJ anteriormente apresentada para constar como saldo negativo o valor de R\$ 138.613.059,72. Como o valor objeto de pedido de compensação foi de R\$ 137.055.800,62, a diferença entre esse valor e o atualmente constante na DIPJ retificadora (= R\$ 1.557.259,09) será objeto de outro pedido de compensação.

Quanto às divergências do IRRF, argumenta que não pode ser responsabilizado pelo preenchimento equivocado das declarações apresentadas pelas fontes pagadoras.

Por fim, para comprovar que na apuração do Lucro Real foram computados os "Juros e Comissões" que deram ensejo aos recolhimentos efetuados sob o código 0481, e que compuseram o saldo negativo do IRPJ, anexa a ficha 9B - "Demonstração do Lucro Real" onde na linha 04 - "Lucros disponibilizados no Exterior" se verifica a adição do valor de R\$ 61.862.352,67, cuja composição está explicitada na ficha 43 - "Participações no Exterior" (1) R\$ 49.356.051,01 + (2) R\$ 4.581.543,12 + (3) 7.924.758,54 (doc. 05). Assim, restaria comprovado que a Receita de R\$ 49.356.051,01, relativa ao IRRF foi devidamente oferecida à tributação.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 906 a 918, alegando em síntese:

- reforça o entendimento de que os valores das estimativas do IRPJ discutidos judicialmente carecem de certeza e liquidez e, portanto, não são passíveis de aproveitamento na composição do saldo negativo desse imposto;

- quanto aos valores do IRRF, as inconsistências indicadas pelo Fisco e que fundamentaram o não reconhecimento de parte do IRRF foram devidamente justificadas, e, tratando-se de fato constitutivo do direito da contribuinte, em atenção ao artigo 333, I do Código de Processo Civil, caberia a ela o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

- no que se refere aos recolhimentos efetuados pelo código 0481, a empresa, mais uma vez, não trouxe aos autos as provas necessárias para que o direito seja reconhecido. Os esclarecimentos apresentados não se revelam suficientes. Os demonstrativos de fls. 331/334 e as cópias dos Darfs às fls. 335/488 apenas comprovam o valor do imposto retido e que supostamente justificariam o crédito ora pleiteado. Porém, não existe qualquer demonstração do valor do principal, ou seja, os rendimentos pagos ou creditados A filial, sucursal, controlada ou coligada, que geraram a retenção na fonte. A cópia da DIPJ anexa ao recurso traz informação do cômputo de R\$ 49.356.051,01 na demonstração do lucro real, mas não é possível averiguar se tal montante decorre dos resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, e que este valor engloba os referidos rendimentos anteriormente pagos. Mais uma vez a pretensão da empresa esbarra na deficiência de provas, não podendo ser deferida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário de 2004, onde a autoridade administrativa de origem e o acórdão recorrido concluíram que: i) não poderia ocorrer a compensação das estimativas mensais do IRPJ discutido judicialmente; ii) não houve a comprovação integral do IRRF compensado; e iii) não ocorreu a comprovação do oferecimento à tributação dos lucros de filiais, sucursais, coligadas ou controladas e, portanto, não se poderia aproveitar integralmente o IRRF retido (código 0481).

Em relação à primeira irregularidade é por demais sabido que os valores discutidos judicialmente não possuem o caráter de certeza e liquidez dos créditos pretendidos em compensação, condições que são exigidas pelo art. 170 do CTN. Além disso, o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação dos créditos discutidos judicialmente quando não houver trânsito em julgado da ação judicial correspondente.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do

trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Dessa forma, inexistindo nos autos a comprovação do trânsito em julgado das ações judiciais relativo às estimativas mensais do IRPJ glosadas, as mesmas não podem compor o montante do saldo negativo do IRPJ, motivo pelo qual a decisão recorrida encontra-se correta.

Quanto às divergências do IRRF, a recorrente argumenta que não pode ser responsabilizada pelo preenchimento equivocado das declarações apresentadas pelas fontes pagadoras.

A esse respeito cabe dizer que a defesa não trouxe aos autos prova de inconsistências cometidas pelo órgão julgador de primeira instância. Os valores do IRRF reconhecido pela autoridade de origem, e complementado pelo acórdão recorrido, encontram-se devidamente fundamentadas e o não reconhecimento de parte do IRRF foi devidamente justificado. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, fato que não ocorreu, devendo também ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, quanto ao não aproveitamento do IRRF-código 0481 (R\$ 4.142.078,03), o acórdão recorrido deixou de aproveitar o referido imposto sob o argumento de que não haveria comprovação do oferecimento à tributação dos resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Já a recorrente, menciona que ditos rendimentos constam da ficha 9B - "Demonstração do Lucro Real", onde na linha 04 - "Lucros disponibilizados no Exterior", se verifica a adição do valor de R\$ 61.862.352,67, cuja composição está explicitada na ficha 43 - "Participações no Exterior" (1) R\$ 49.356.051,01 + (2) R\$ 4.581.543,12 + (3) 7.924.758,54 (fls. 901 a 903). Assim, restaria comprovado que a receita de R\$ 49.356.051,01, relativa ao IRRF, foi devidamente oferecida à tributação.

De fato, o art. 9º e seu parágrafo único da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prevê a hipótese de aproveitamento do IRRF nos limites estabelecidos, desde que haja a comprovação do oferecimento à tributação dos resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (destaquei)

Entretanto, a cópia das fichas 9B e 43 da declaração DIPJ (fls. 901 a 903), indicando a tributação dos “Lucros Disponibilizados no Exterior”, são apenas um indício de que esses lucros se referem aos resultados mencionados no art. 9º da MP nº 2.158-35, de 2001 acima transcrito.

Além disso, verifica-se que o valor de R\$ 61.862.352,67 indicado na ficha 9B- Declaração DIPJ, fls. 901, é diferente daquele constante da mesma ficha 9B – Extrato Consulta Declaração DIPJ sob o mesmo título, mas no valor de R\$ 60.412.887,07, fls. 553, bem assim o “Imposto pago no Exterior” - IRRF-código 0481 - constante da DIPJ, no valor de R\$ 4.035.685,88, fls. 560, é diferente daquele constante nas planilhas das fls. 331 a 334, no total de R\$ 4.142.078,03.

Dessa forma, por existirem no processo elementos que podem dar razão aos argumentos trazidos pelo recorrente quanto ao aproveitamento do IRRF-código 0481 e, para que se tenha uma maior certeza quanto à procedência das alegações e da sua quantificação, necessário que o processo retorne à origem, em diligência, para verificação dos seguintes pontos:

a) informar qual o valor dos “Lucros disponibilizados no Exterior” encontra-se correto: R\$ 61.862.352,67 indicado na DIPJ ficha 9B, fls. 901, ou o valor de R\$ 60.412.887,07, sob o mesmo título, indicado no extrato de fls. 553.

b) informar qual o valor do Imposto pago no Exterior - IRRF-código 0481 - encontra-se correto: R\$ 4.035.685,88 constante da DIPJ, fls. 560, ou o valor constante nas planilhas das fls. 331 a 334 (Darfs às fls. 335/488), no total de R\$ 4.142.078,03;

c) com base nas alegações trazidas pelo recorrente, e nos documentos mencionados nos itens a) e b) retro, verificar se o IRRF-código 0481 - “Imposto pago no Exterior” - encontra correspondência com os valores informados na ficha 9B da DIPJ/2005 - “Lucros disponibilizados no Exterior”;

d) em caso afirmativo, informar o montante do IRRF que pode ser compensado na declaração DIPJ/2005, nos termos do o art. 9º e seu parágrafo único da MP nº 2.158-35, de 2001;

e) intimar o interessado a entregar outros documentos/esclarecimentos que julgar necessário;

f) emitir despacho conclusivo a respeito dos itens acima, com ciência ao interessado para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

e) após, retorno a este CARF para julgamento;

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo